



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.006278/2001-36
Recurso nº 179.655 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.959 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO
Recorrente YEONG HEE CHANG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DÉBITOS, SAQUES OU TRANSFERÊNCIAS EM CONTAS BANCÁRIAS. VINCULAÇÃO DOS DÉBITOS BANCÁRIOS COM RENDA CONSUMIDA A FAVORECER O CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA.

Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e aplicações de recursos, os débitos, saques ou transferências bancárias, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 31/12/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Acácia Sayuri Wakasugi e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face da contribuinte YEONG HEE CHANG, CPF/MF nº 479.466.368-49, já qualificada neste processo, foi lavrado, em 17/12/2001, auto de infração (fls. 119 a 135), com ciência postal em 18/12/2001. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 33.497,19
MULTA DE OFÍCIO (passível de redução)	R\$ 3.673,83
MULTA DE OFÍCIO (não passível de redução)	R\$ 2.859,87

À contribuinte, na condição de responsável pelo espólio do Sr. En Shen Choi (falecido em 29/07/1996 – fl. 118) e de cônjuge meeiro do falecido, foi imputado um acréscimo patrimonial a descoberto, no ano-calendário 1996, decorrente do excesso de despesas em face das fontes de rendimentos do *de cujus* e do espólio dele.

Pelo que se apreende dos autos, a ação fiscal foi iniciada a partir de representação oriunda do Banco Central do Brasil, referente a remessas financeiras para o exterior, através de depósitos em contas de não residentes (CC5), realizados por contribuinte com poder econômico incompatível com os valores movimentados (fls. 1 a 29); bem como com informações oriundas da CPI dos títulos públicos, nas quais o *de cujus* efetuara depósitos nas contas correntes dos Srs. Pedro Pablo Velásquez Romero e Sérgio L. Bertoncello (fls. 32 a 42, 64 a 78, 83 a 94 e 97 a 105).

Como se pode ver pelo fluxo de caixa mensal acostado aos autos (fls. 119 e 120), à contribuinte foram imputados débitos em contas bancárias como dispêndio no fluxo de caixa, a partir de 03 contas bancárias, não se registrando qualquer fonte de recursos, com as justificativas abaixo:

A) RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E ISENTOS: Considerado zero (0,00 Reais) já que não constam valores informados na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF Simplificada) ano base 1996 como rendimentos tributáveis e isentos.

B) 50% DÉBITO NA CONTA CORRENTE BANCÁRIA CONJUNTA COM MYUNG HEE KIM (CPF 039.915.148-69) - C/C Nº 2702848 Banco 275 Agência 406 - BANCO REAL: Considerado 50% dos valores debitados na mencionada conta bancária, ou seja, em 11/06/1996 a parcela de R\$ 119.045,55; em 08/07/1996 a parcela de R\$ 129.626,82 e em 15/07/1996 a parcela de R\$ 184.681,00, que foram distribuídos no Demonstrativo de Análise de Evolução Patrimonial do ano base 1996. Esclarecendo que esses valores foram creditados na conta corrente do beneficiário PEDRO PABLO VELASQUES ROMERO (CPF 325.246.921/91) c/c nº 237.293-3 do Banco BCN Agência 0179 (Ponta Porã/MS) informação esta, obtida no processo administrativo nº 10109.000310/00-43 (origem na IRF/PPO/MS) contendo Representação Fiscal da Inspeção da

Receita Federal em Ponta Porã/MS que traz a notícia que o contribuinte PEDRO PABLO VELASQUES ROMERO consta na lista da investigação da CPI dos Títulos Públicos, com quebra do sigilo bancário conforme ofício nº 546/97 - CPI-TítulosPb do Serviço de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito do SENADO FEDERAL.

Esclarecendo ainda que a obtenção dos 50% para cada débito na conta corrente conjunta nº 2702848 foram calculados da seguinte forma:

DATA Banco e C/C Beneficiário TOTAL Parcela Atribuível (50%)

*11/06/1996 BCN/Ag179/nº2372933 238.091,10 119.045,55 08/07/1996
BCN/Ag179/nº2372933 259.253,63 129.626,82 15/07/1996 BCN
/Ag179/nº2372933 369.362,00 184.681,00*

C)50% DO DÉBITO NA CONTA CORRENTE BANCÁRIA CONJUNTA COM MYUNG HEE KIM (CPF 039.915.148-69) - C/C Nº 2702848 Banco 275 Agência 406 - BANCO REAL:

Considerado 50% do valor debitado em 27/11/1996 correspondendo a parcela de R\$ 34.500,00 a qual foi distribuída no Demonstrativo de Análise 1996. Esclarecendo que esse valor aparece creditado na conta corrente nº 111082 do BANESTADO Agência 0224 (Ponte da Amizade) tendo como beneficiário CLEONIR HANSEN, informação esta obtida nos documentos acostado a Representação fiscal Nº 213/99 do Grupo Especial de Fiscalização - Port. COFIS nº 007/99 que traz notícia da decisão judicial de quebra do sigilo bancário do Sr. CLEONIR HANSEN através de cópia dos autos do inquérito policial nº 98.101.2621-2 da 1ª Vara da Justiça Federal de Foz do Iguaçu - PR, sendo que a citada Representação Fiscal integra o Processo Administrativo nº10945.007505/99-39 de origem na DRF/FOZ DO IGUAÇU.

Esclarecendo ainda que a obtenção dos 50% para cada débito na conta corrente conjunta nº 2702848 foi calculado da seguinte forma:

DATA Banco e C/C Beneficiário Total Parcela Atribuível (50%)

27/11/1996 BANESTADO / Ag 224 / nº 111082 69.000,00 34.500,00

D)50% DÉBITO NA CONTA CORRENTE BANCÁRIA CONJUNTA COM MYUNG HEE KIM (CPF 039.915.148-69) - C/C Nº 10544.4200-1 Banco 347 Agência 702 - BANCO SUDAMERIS DO BRASIL: Considerado 50% dos valores debitados na mencionada conta bancária, ou seja, em 07/10/1996 a parcela de R\$ 32.250, que foram distribuídos no Demonstrativo de Análise de Evolução Patrimonial do ano base 1996. Esclarecendo que esses valores foram creditados na conta corrente do beneficiário SÉRGIO L. BERTONCELLO (CPF 822.644.149 - 87) c/c nº 237.358-1 do Banco BCN Agência 0179 (Ponta Porã/MS) informação esta, obtida no Memorando nº 0043/2001 SAFIS/IRFPPA (origem na IRF/PPO/MS - Inspetoria da Receita Federal em Ponta Porã/MS) que traz a notícia que o

contribuinte SÉRGIO L. BERTONCELLO consta na lista da investigação da CPI dos Títulos Públicos, com quebra do sigilo bancário conforme ofício nº 201/97 - CPITítulosPb do Serviço de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito do SENADO FEDERAL.

Esclarecendo ainda que a obtenção dos 50% para cada débito na conta corrente conjunta nº 10544.4200-1 foi calculado da seguinte forma:

DATA Banco e C/C Beneficiário TOTAL Parcela Atribuível (50%)

07/10/1996 BCN / Ag 179/ nº 237358-1 64.500,00 32.250,00

E) 50% DÉBITO NA CONTA CORRENTE BANCÁRIA CONJUNTA COM MYUNG HEE KIM (CPF 039.915.148-69) - C/C Nº 7750.67968-2 Banco 237 Agência 0114 - BANCO BRADESCO: Considerado 50% dos valores debitados na mencionada conta bancária, ou seja, em 24/07/1996 a parcela de R\$ 20.000,00; em 30/07/1996 a parcela de R\$ 24.250,00 e em 20/08/1996 a parcela de R\$ 24.750,00, que foram distribuídos no Demonstrativo de Análise de Evolução Patrimonial do ano base 1996. Esclarecendo que esses valores foram creditados na conta corrente do beneficiário SÉRGIO L. BERTONCELLO (CPF 822.644.149 - 87) c/c nº 237.358-1 do Banco BCN Agência 0179 (Ponta Porã/MS) informação esta, obtida no processo administrativo nº 10109.000786/00- 93 (origem na IRF/PPO/MS) contendo Representação Fiscal da Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS que traz a notícia que o contribuinte SÉRGIO L. BERTONCELLO consta na lista da investigação da CPI dos Títulos Públicos, com quebra do sigilo bancário conforme ofício nº 201/97 - CPI-TítulosPb do Serviço de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito do SENADO FEDERAL.

Esclarecendo ainda que a obtenção dos 50% para cada débito na conta corrente conjunta nº 7750.67968-2 foram calculados da seguinte forma:

DATA Banco e C/C Beneficiário TOTAL Parcela Atribuível (50%)

24/07/96 BCN / Ag 179 / nº237358-1 40.000,00 20.000,00 30/07/96 BCN / Ag 179 / nº237358-1 48.500,00 24.250,00 20/08/96 BCN / Ag 179 / nº 237358-1 49.500,00 24.750,00

F) 50% DÉBITO NA CONTA CORRENTE BANCÁRIA CONJUNTA COM MYUNG HEE KIM (CPF 039.915.148-69) - C/C Nº 7750.67968-2 Banco 237 Agência 0114 - BANCO BRADESCO: Considerado 50% dos valores debitados na mencionada conta bancária, ou seja, em 09/07/1996 a parcela de R\$ 25.250,00 e em 20/08/1996 a parcela de R\$ 24.750,00, que foram distribuídos no Demonstrativo de Análise de Evolução Patrimonial do ano base 1996. Esclarecendo que esses valores foram creditados na conta corrente do beneficiário SÉRGIO L. BERTONCELLO (CPF 822.644.149 - 87) c/c nº 237.358-1 do Banco BCN Agência 0179 (Ponta Porã/MS) informação esta, obtida no Memorando nº 0045/2001 SAFIS/IRFPPA (origem na IRF/PPO/MS - Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS, sendo o Memorando juntado ao processo

administrativo nº 10109.000786/00-93 pela DIPAC/Defic/SP). Tal expediente traz a notícia que o contribuinte SÉRGIO L. BERTONCELLO consta na lista da investigação da CPI dos Títulos Públicos, com quebra do sigilo bancário conforme ofício nº 201/97 - CPI-TítulosPb do Serviço de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito do SENADO FEDERAL.

Esclarecendo ainda que a obtenção dos 50% para cada débito na conta corrente conjunta nº 7750.67968-2 foi calculado da seguinte forma:

DATA	Banco e C/C Beneficiário	TOTAL	Parcela Atribuível (50%)
09107/96	BCN / Ag 179/ nº237358-1	50.500,00	25.250,00
27/09/96	BCN / Ag 179/ nº 237358-1	19.500,00	9.750,00

Assim, verificamos acréscimos patrimoniais a descoberto na análise do "Espólio EN SHEN CHOI no ano de 1996 nos seguintes valores: R\$ 119.045,55 em 06/96; R\$ 383.807,82 em 07/96; R\$ 24.750,00 em 08/96; R\$ 9.750,00 em 09/96; R\$ 32.250,00 em 10/96 e R\$ 34.500,00 em 11/96, sendo que esses rendimentos somam-se aos originalmente declarados para entrada na Tabela Progressiva referente ao Ajuste Anual, nos termos dos artigos 37, 38, 39, 889 incisos III e VI, 894 incisos II e III e 960 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1.041/94, artigo 1 2 e 2º da Instrução Normativa SRF nº 246/97, e em obediência aos artigos 43, 44, 45, 142 e 149 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e considerando o disposto nos artigos 1, 2, 3, 4 e 8 da Lei 7.713/88; artigos 1 a 4 da Lei 8.134/90; artigos 4 a 6 da Lei 8.383/91 c/c Artigo 6 da lei 8.021/90; artigos 7 e 8 da Lei 8.981/95; e artigos 3 e 11 da Lei 9.250/95.

OBS:

1 — A partir das considerações acima foi gerado o valor do crédito tributário no Sistema de cálculo e de demonstrativo de Auto de Infração (Sistema SAFIRA da Secretaria da Receita Federal) que caberia ao mencionado Espólio (cópia anexa), assim verificou-se o valor de Imposto de R\$147.245,84 que somado as multas de ofício de 10% e 75% e acrescentados os juros de mora totalizaria um crédito tributário de R\$316.041,50 em 30/11/2001.

2 — Desta forma o valor do crédito tributário que deveria ser ser lançado em nome dos dois RESPONSÁVEIS pelos tributos devidos seguiria na proporção de metade do devido pelo "de cujus" e pelo "Espólio" EN SHEN CHOI conforme apurado conforme Análise de Evolução Patrimonial 1996. No entanto, a responsabilidade dos sucessores está limitada ao montante do quinhão do legado ou da meação de acordo com o artigo 131 do Código Tributário Nacional — CTN (Lei Complementar acordo com o artigo 131 do Código Tributário Nacional — CTN (Lei Complementar 5.172/66) e que tais limites constam no formal de partilha homologado pelo juízo da 3ª Vara da Família e das

Sucessões Central da Comarca de São Paulo que foi apresentado pelo inventariante.

3 — Em decorrência do citado limite calculamos a base tributável proporcional com fato gerador em 31/12/1996 (conforme demonstrativo anexo) para entrada no Sistema de cálculo e de demonstrativo de Auto de Infração (Sistema SAFIRA da Secretaria da Receita Federal) de forma que o crédito tributário gerado pelo Auto de Infração se ajuste ao limite da responsabilidade atribuída a herdeira e a cônjuge meeira (lembrando que os limites tiveram como base o valor do quinhão do legado ou da meação constante no formal de partilha), em resumo:

(...)

Assim estamos lançando crédito tributário em nome da herdeira e da cônjuge meeira no montante de R\$ 71.896,76 cada uma, sendo: R\$ 33.497,19 de imposto; R\$ 31.865,87 de juros de mora; R\$ 6.533,70 de multas.

Segue anexo o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF Nº 0813400 2001 01406 4), valendo o Aviso de Recebimento (AR) como prova da ciência do presente Termo, do MPF, do Auto de Infração e do Demonstrativo de Análise de Evolução Patrimonial no endereço cadastrado no banco de dados da SRF.

Cabe ressaltar que as alegações feitas pela inventariante e pelo representante legal, em resposta as Intimações para esclarecimentos, de que as contas correntes apesar de serem conjuntas (En Shen Choi e/ou Myung Hee Kim) eram movimentadas por apenas um dos titulares, no entanto, não foram respaldadas por qualquer documento comprobatório o que levou esta fiscalização a desconsiderar tais ponderações.

Inconformado com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ-São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-19.820, de 22 de agosto de 2007 (fls. 166 a 175), que restou assim ementada:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

SUCESORES. *Os sucessores a qualquer título e o cônjuge meeiro são responsáveis pelo tributo devido. Pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado, da herança ou da meação.*

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO LEGAL. *A variação patrimonial não justificada através de provas inequívocas da existência de rendimentos tributados, dão tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração está sujeita à tributação. Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem o acréscimo patrimonial.*

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

EFEITOS. As decisões administrativas e judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual os seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 29/09/2008 (fl. 177). Irresignada, interpôs recurso voluntário em 28/10/2008 (fl. 180).

No voluntário, a recorrente alega, em síntese, que:

- I. a movimentação financeira em debate pertencia à empresa na qual o Sr. En Shen Choi e a Sra. Myung eram sócios, sendo que esta última havia adquirido a totalidade das cotas do primeiro, fatos não infirmados pela autoridade autuante, o que impede a utilização da presunção legal de omissão de rendimentos;
- II. considerando que os fatos ocorreram em 1996, quando não existia a Lei nº 9.430/96, o fisco tinha a obrigação de verificar se havia os indícios que confirmassem os depósitos bancários como exteriorização de riqueza;
- III. se o espólio era responsável pelo tributo devido, somente poder-se-ia aplicar a multa de mora no percentual de 10%, na forma do art. 49 da Lei nº 5.844/43.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 29/09/2008 (fl. 177), segunda-feira, e interpôs o recurso voluntário em 28/10/2008 (fl. 180), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 29/10/2008, quarta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Inicialmente, deve-se evidenciar que o acréscimo patrimonial a descoberto refere-se ao ano-calendário 1996, sendo certo que a fiscalização imputou como dispêndio no fluxo de caixa mensal meros débitos em contas de depósitos. Apesar dos débitos estarem ligados a créditos em contas bancárias de beneficiários associados às malsinadas contas CC5 ou investigados pela CPI dos títulos públicos, deve-se ressaltar que não se fez qualquer investigação sobre a motivação das remessas financeiras das contas titularizadas pelo Sr. En Shen Choi e a Sra. Myung Hee Kim, é dizer, como essas remessas beneficiaram os titulares das contas de depósitos, por consumo, acréscimo patrimonial ou qualquer outro benefício.

A questão acima é relevante, pois a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes há muito tempo rechaçava a possibilidade de que meros débitos em contas de depósitos pudessem figurar como dispêndio em fluxo de caixa que apura acréscimo patrimonial a descoberto. Assim, no caso da imputação de acréscimo patrimonial a descoberto a

contribuinte, sob a premissa de que inexistem rendimentos declarados a suportar os dispêndios, firmou-se a jurisprudência administrativa no sentido de que é necessário comprovar o benefício auferido pelo contribuinte com o dispêndio lançado no rol das aplicações de recursos, não sendo possível, simplesmente, contabilizar saques, débitos ou transferências a partir de contas bancárias como aplicação de recursos nos Demonstrativos de Variação Patrimonial (fluxo de caixa).

Nessas hipóteses, para tais débitos figurem como dispêndios, necessário que a fiscalização comprove que tais dispêndios favoreceram o recorrente, quer por consumo, quer por aumento patrimonial, quer por qualquer outro benefício. A inteligência dessa jurisprudência está calcada na compreensão de que o fluxo de caixa que apura o acréscimo patrimonial a descoberto é uma presunção legal de omissão de rendimentos a partir do confronto das fontes e aplicações de recursos incontroversas, com sede no art. 3º, § 1º (*in fine*), da Lei nº 7.713/88, não se podendo daí admitir que os próprios dispêndios sejam presumidos, como os débitos nas contas de depósitos do caso vertente, pois esta presunção de dispêndio não tem sede legal. Como exemplo dessa jurisprudência, vejamos os Acórdãos abaixo:

Acórdão nº: CSRF/01-04.663, sessão de 28/01/2000, relatora o Conselheiro Antonio de Freitas Dutra:

(...) GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA MENSAL DECLARADA DISPONÍVEL – LEVANTAMENTO PATRIMONIAL – FLUXO DE RECURSOS E APLICAÇÕES – CHEQUES EMITIDOS – Os cheques emitidos, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal. Mero indício de que os valores constantes dos cheques foram consumidos não conduz à alocação dos mesmos a título de aplicação, no fluxo de caixa. Cabe à fiscalização aprofundar seu poder investigatório a fim de demonstrar que os cheques emitidos representam efetivamente gastos suportados pelo contribuinte.

Acórdão nº: 104-17.359, sessão de 13/10/2003, relator o Conselheiro Leila Maria Scherrer Leitão:

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO MENSAL – (...) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL MENSAL - FLUXO DE RECURSOS E APLICAÇÕES - SAQUES BANCÁRIOS - Os saques bancários, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal. Mero indício de que foram consumidos não conduz à alocação dos mesmos a título de aplicação, no fluxo de caixa. Cabe à fiscalização aprofundar seu poder investigatório a fim de demonstrar que os cheques emitidos representam efetivamente gastos suportados pelo contribuinte. (...).

Acórdão nº: 104-19.123, sessão de 05/12/2002, relator o Conselheiro Nelson Mallmann:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES DE EXTRATOS BANCÁRIOS - EMISSÃO DE CHEQUES - FLUXO DE CAIXA - Na apuração de omissão de rendimentos, através da elaboração do fluxo de caixa, efetuado com base em cheques emitidos é imprescindível que seja

identificado à utilização dos valores como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, a emissão de cheques não constitui fato gerador do imposto de renda, pois não caracteriza disponibilidade econômica de renda e proventos. Assim, se a fiscalização não procedeu à identificação dos gastos representados pelos cheques emitidos ou saques de conta bancária não é legítima a sua imputação como aplicações no fluxo de caixa. Recurso de ofício negado.

Acórdão nº: 106-15.820, sessão de 20/12/2006, relator o Conselheiro Luiz Antonio de Paula:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL MENSAL. FLUXO DE RECURSOS E APLICAÇÕES. SAQUES BANCÁRIOS - Incabível o lançamento fiscal formalizado em mera presunção de que saques bancários constituem-se em aplicação de recursos quando não vinculados efetivamente a uma despesa, ou seja, quando não comprovada sua destinação, aplicação ou consumo. (...)

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Sujeita-se à tributação a variação patrimonial apurada, não justificada por rendimentos declarados/comprovados, por caracterizar omissão de rendimentos. Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de elidir uma presunção legal de omissão de rendimentos invocada pela autoridade lançadora. **SALDO DE RECURSOS. TRANSFERÊNCIA PARA JANEIRO** - Admite-se a transferência do saldo de recursos, relativo a dezembro do ano-calendário, para janeiro do ano seguinte, desde que devidamente apurado em fluxo financeiro e patrimonial elaborado pelo auditor-fiscal. Recurso de ofício negado. Recurso de ofício negado. Recurso voluntário parcialmente provido.

Acórdão nº: 106-17.156, sessão de 06/11/2008, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2001, 2002 Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – AUSÊNCIA DE CONFRONTAÇÃO DAS FONTES COM AS APLICAÇÕES DE RECURSOS – TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS – AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS COM RENDA CONSUMIDA OU AUMENTO PATRIMONIAL SEM LASTRO EM RENDIMENTOS DECLARADOS – Para se imputar a infração decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto a contribuinte, mister confrontar todas as fontes de recursos, com as respectivas aplicações, em cada mês do ano-calendário. Transferências bancárias, por si só, não podem ser utilizadas como aplicação de recursos, devendo a fiscalização perscrutar os beneficiários das transferências bancárias, buscando comprovar o consumo ou aumento patrimonial que tenha beneficiado o contribuinte fiscalizado. Recurso voluntário provido.

E para cristalizar a jurisprudência acima, no último dia 29/11/2010, a Segunda Turma da CSRF do CARF aprovou enunciado sumular com a seguinte dicção: *“Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e aplicações de recursos, os saques ou transferências bancárias, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal”*.

Com as considerações acima, claramente se vê que a autoridade fiscal jamais poderia simplesmente registrar no demonstrativo mensal de variação patrimonial meros débitos bancários, sem qualquer comprovação da destinação de tais valores em benefício dos titulares das contas de depósitos.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Giovanni Christian Nunes Campos